

Bruxelas, 22 de agosto de 2025
(OR. en)

12200/25

PECHE 234
DELECT 112

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 5599 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 11.8.2025 que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação das medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum (<i>Delphinus delphis</i>) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 5599 final.

Anexo: C(2025) 5599 final

Bruxelas, 11.8.2025
C(2025) 5599 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 11.8.2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação das medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum (*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241¹ dispõe que as medidas técnicas devem contribuir, entre outros aspetos, para o objetivo de garantir que as capturas acessórias de espécies marinhas sensíveis, nomeadamente as enumeradas nas Diretivas 92/43/CEE² e 2009/147/CE³, que resultem da pesca, sejam reduzidas ao mínimo e, se possível, eliminadas de modo a que não representem uma ameaça para o estado de conservação dessas espécies.

A fim de ter em conta as especificidades regionais das pescarias pertinentes, o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar, completar, revogar ou derrogar as medidas técnicas constantes dos anexos, em conformidade com o artigo 29.º desse regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013⁴.

O anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 indica as medidas técnicas estabelecidas a nível regional para as espécies sensíveis. O ponto 3 desse anexo exige que, havendo provas científicas validadas dos impactos negativos das artes de pesca em espécies sensíveis, os Estados-Membros apresentem recomendações comuns de medidas de atenuação adicionais destinadas a reduzir as capturas acessórias dessas espécies. Os pontos 2 e 4 do referido anexo exigem igualmente que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para recolher dados científicos sobre as capturas acessórias de espécies sensíveis e para controlar e avaliar a eficácia das medidas de atenuação estabelecidas ao abrigo do anexo.

O artigo 21.º do Regulamento (UE) 2019/1241 prevê que uma recomendação comum apresentada para efeitos da adoção das medidas referidas no artigo 15.º, n.º 2, relacionada com a proteção de espécies e *habitats* sensíveis, pode especificar o recurso a medidas adicionais ou alternativas às referidas no anexo XIII com vista à redução ao mínimo das capturas acessórias das espécies referidas no artigo 11.º, apresentar informações sobre a eficácia das medidas de atenuação e dos mecanismos de monitorização e especificar restrições ao funcionamento de determinadas artes de pesca ou introduzir uma proibição total da utilização de certas artes de pesca numa zona em que estas representem uma ameaça para o estado de conservação das espécies nessas zonas, tal como referido nos artigos 10.º e 11.º, ou noutros *habitats* sensíveis. O artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1241 refere-se aos

¹ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>).

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

⁴ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

mamíferos marinhos ou répteis marinhos enumerados nos anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE e às espécies de aves marinhas abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE.

Nos termos do anexo IV da Diretiva 92/43/CEE, que enumera todos os cetáceos de interesse comunitário que exigem uma proteção rigorosa, o golfinho-comum (*Delphinus delphis*) é uma espécie estritamente protegida. Entre 2019 e 2021, deram à costa no golfo da Biscaia um total de 5 938 golfinhos-comuns⁵. Por conseguinte, as capturas acessórias são consideradas uma ameaça elevada para estas espécies.

Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o grupo regional das Águas Ocidentais Sul (Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal) apresentou à Comissão, em 20 de junho de 2024, uma recomendação comum que foi atualizada em 19 de setembro de 2024. Tendo um interesse direto de gestão nas pescarias em causa nas Águas Ocidentais Sul, estes Estados-Membros propuseram medidas específicas de gestão e monitorização para reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia (subzona CIEM 8), que foram aplicadas através do Regulamento Delegado (UE) 2024/3089 da Comissão.

Uma vez que o período de aplicação das medidas de gestão e monitorização executadas pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/3089 caduca em 31 de dezembro de 2025, o grupo regional das Águas Ocidentais Sul apresentou, em 6 de junho de 2025, uma recomendação comum que solicita a prorrogação dessas medidas até 31 de dezembro de 2026. A recomendação comum propõe igualmente o aumento da cobertura de monitorização dos tresmalhos (GTR) e das redes de emalhar fundeadas (de fundo) (GNS) de, pelo menos, 5 % para, pelo menos, 7 %.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 5 de junho de 2025, o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Sul emitiu um parecer sobre um projeto quase final da recomendação comum. Tanto o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Sul como o Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas foram convidados a participar, em parte, nas reuniões do Grupo de Alto Nível para as Águas Ocidentais Sul e do Grupo Técnico durante a preparação da recomendação comum.

O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 8 de julho de 2025.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação proposta

O ato delegado altera as medidas indicadas no anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241, prorrogando até 31 de dezembro de 2026 as medidas existentes destinadas a reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia e aumentando a cobertura de monitorização dos tresmalhos (RTG) e das redes de emalhar fundeadas (de fundo) (GNS).

Base jurídica

Artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241.

⁵ CIEM(2023), Grupo de trabalho sobre as capturas acessórias de espécies protegidas (WGBYC). Relatórios científicos do CIEM. Volume 5, edição 111. 334 páginas, <https://doi.org/10.17895/ices.pub.24659484>.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 11.8.2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação das medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum (*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 contém regras a nível regional para medidas de atenuação destinadas a reduzir as capturas acessórias de espécies sensíveis, incluindo cetáceos, especificando as zonas de restrição, os períodos e as limitações das artes de pesca.
- (2) O referido regulamento prevê, entre outros aspetos, medidas específicas para reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia (subzona CIEM 8). Estas medidas incluem: i) a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão para todas as redes de arrasto pelágico e redes de arrasto pelo fundo de parelha, ii) um encerramento da pesca de 22 de janeiro a 20 de fevereiro e iii) um conjunto de medidas de acompanhamento destinadas a recolher dados científicos sobre as capturas acessórias de pequenos cetáceos e a inscrevê-los no diário de bordo, bem como registos efetuados através da cobertura de determinadas percentagens do esforço de pesca por observadores ou por meio de sistemas de monitorização eletrónica que incorporam câmaras a bordo.
- (3) Essas medidas específicas, introduzidas no Regulamento (UE) 2019/1241 pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/3089², caducam em 31 de dezembro de 2025. O grupo regional das Águas Ocidentais Sul (Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal), através de uma recomendação comum apresentada em 6 de junho de 2025, solicita a prorrogação das medidas em causa atualmente previstas no anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 para os pequenos cetáceos no golfo da Biscaia.

¹ JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>.

² Regulamento Delegado (UE) 2024/3089 da Comissão, de 30 de setembro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum (*Delphinus delphis*) e de outros pequenos cetáceos no golfo da Biscaia (JO L, 2024/3089, 9.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/3089/oj).

- (4) Dado que contribuem para reduzir as capturas acessórias de golfinho-comum no golfo da Biscaia, é conveniente que estas medidas sejam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.
- (5) Para além de solicitar a prorrogação das medidas em vigor, a recomendação comum de 6 de junho de 2025 propõe um aumento da cobertura por observadores do esforço de pesca total, medido em dias no mar, para, pelo menos, 7 % para os tresmalhos (GTR) e as redes de emalhar fundeadas (de fundo) (GNS) entre janeiro e março.
- (6) Uma vez que as medidas de gestão são idênticas às aplicadas em 2025 e as medidas de monitorização melhoraram, ainda se mantêm as conclusões do parecer do CCTEP, de julho de 2024³, sobre as medidas de gestão e monitorização e a Comissão considera que se justifica prorrogá-las até ao final de 2026.
- (7) O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 8 de julho de 2025.
- (8) O presente regulamento delegado não prejudica as medidas adicionais de proteção do golfinho-comum e de outros pequenos cetáceos que a Comissão possa adotar ao abrigo do direito da União, nomeadamente em relação à execução da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁴ ou por motivos imperativos de urgência relacionados com uma ameaça grave para a conservação dos recursos biológicos marinhos ou para o ecossistema marinho, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, nem medidas nacionais mais rigorosas que os Estados-Membros possam adotar para o efeito nas suas águas, em conformidade com os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013 e (UE) 2019/1241.
- (9) Dado o impacto direto das medidas previstas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Uma vez que as medidas a prorrogar caducam em 31 de dezembro de 2025, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026, a fim de assegurar a continuidade jurídica.
- (10) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1241 deve ser alterado em conformidade,
- ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

³ Comissão Europeia: Centro Comum de Investigação, Relatório da 76.ª reunião plenária do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) (STECF-PLN-24-02), Prellezo, R., Nord, J. e Doerner, H. editor(es), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2025, <https://data.europa.eu/doi/10.2760/1035959>, JRC140570.

⁴ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

⁵ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11.8.2025

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*